SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077162 - MG (2026/0071962-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MICHAEL RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. DATA-BASE DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. TEMA REPETITIVO 1.006/STJ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus por inadequação da via eleita e afastou a existência de flagrante constrangimento ilegal quanto à manutenção da data-base de 22/12/2022, correspondente à última progressão de regime, para futuros benefícios executórios, à luz da tese firmada no Tema repetitivo n. 1.006/STJ.

2. Fato relevante. A defesa sustenta erro na subsunção do Tema n. 1.006/STJ ao caso concreto, requerendo a adoção da data da última prisão ininterrupta (27/09/2021) como data-base após a unificação das penas, alegando excesso de execução, reinício indevido do lapso sem falta grave e assimetria quanto ao livramento condicional.

3. Decisões anteriores. A controvérsia já havia sido apreciada em agravo de execução penal pelo Tribunal de origem; a decisão agravada manteve o entendimento pela preservação do último marco válido da execução e rejeitou a existência de ilegalidade manifesta.

II. Questão em discussão

4.A questão em discussão consiste em (i) saber se é cabível a impetração originária de "habeas corpus" como sucedâneo de recurso próprio em face de acórdão proferido em agravo de execução, e se há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício; e (ii) saber se a unificação de penas decorrente de condenação superveniente por fato pretérito pode alterar a data-base para concessão de novos benefícios executórios, substituindo-se o último marco válido (progressão em 22/12/2022) pela última prisão (27/09/2021), com caracterização de excesso de execução.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59723764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:37:34
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b63c2642-0f2b-485d-bd65-c8d7729e94a7

5. O "habeas corpus" não se presta como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se, excepcionalmente, a concessão de ofício apenas diante de ilegalidade manifesta apta a gerar constrangimento ilegal.

6. O Tema repetitivo n. 1.006/STJ fixa que a unificação de penas não enseja a alteração da data-base para novos benefícios executórios, devendo ser preservado o último marco válido da execução; no caso, a última progressão ocorrida em 22/12/2022.

7. A manutenção da data-base vinculada à última progressão não implica desconsiderar o tempo de pena já cumprido, que permanece computado para fins de detração e abatimento do saldo remanescente, inexistindo prolongamento artificial da execução.

8. A condenação superveniente por fato anterior à execução não autoriza, por si só, reinício automático da contagem dos prazos de benefícios nem substituição do marco vigente por data pretérita já superada.

9. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte; ausente constrangimento ilegal manifesto, inviável a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, mantida a decisão que não conheceu do "habeas corpus" e afastou a ilegalidade quanto à data-base de 22/12/2022 para novos benefícios executórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59723764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:37:34
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b63c2642-0f2b-485d-bd65-c8d7729e94a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077162 - MG (2026/0071962-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MICHAEL RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. DATA-BASE DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. TEMA REPETITIVO 1.006/STJ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus por inadequação da via eleita e afastou a existência de flagrante constrangimento ilegal quanto à manutenção da data-base de 22/12/2022, correspondente à última progressão de regime, para futuros benefícios executórios, à luz da tese firmada no Tema repetitivo n. 1.006/STJ.

2. Fato relevante. A defesa sustenta erro na subsunção do Tema n. 1.006/STJ ao caso concreto, requerendo a adoção da data da última prisão ininterrupta (27/09/2021) como data-base após a unificação das penas, alegando excesso de execução, reinício indevido do lapso sem falta grave e assimetria quanto ao livramento condicional.

3. Decisões anteriores. A controvérsia já havia sido apreciada em agravo de execução penal pelo Tribunal de origem; a decisão agravada manteve o entendimento pela preservação do último marco válido da execução e rejeitou a existência de ilegalidade manifesta.

Documento eletrônico VDA59381463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:18
Código de Controle do Documento: b92d1db8-5357-40da-8279-94a089c522ff

II. Questão em discussão

4.A questão em discussão consiste em (i) saber se é cabível a impetração originária de "habeas corpus" como sucedâneo de recurso próprio em face de acórdão proferido em agravo de execução, e se há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício; e (ii) saber se a unificação de penas decorrente de condenação superveniente por fato pretérito pode alterar a data-base para concessão de novos benefícios executórios, substituindo-se o último marco válido (progressão em 22/12/2022) pela última prisão (27/09/2021), com caracterização de excesso de execução.

III. Razões de decidir

5. O "habeas corpus" não se presta como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se, excepcionalmente, a concessão de ofício apenas diante de ilegalidade manifesta apta a gerar constrangimento ilegal.

6. O Tema repetitivo n. 1.006/STJ fixa que a unificação de penas não enseja a alteração da data-base para novos benefícios executórios, devendo ser preservado o último marco válido da execução; no caso, a última progressão ocorrida em 22/12/2022.

7. A manutenção da data-base vinculada à última progressão não implica desconsiderar o tempo de pena já cumprido, que permanece computado para fins de detração e abatimento do saldo remanescente, inexistindo prolongamento artificial da execução.

8. A condenação superveniente por fato anterior à execução não autoriza, por si só, reinício automático da contagem dos prazos de benefícios nem substituição do marco vigente por data pretérita já superada.

9. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte; ausente constrangimento ilegal manifesto, inviável a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, mantida a decisão que não conheceu do "habeas corpus" e afastou a ilegalidade quanto à data-base de 22/12/2022 para novos benefícios executórios.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por MICHAEL RODRIGUES DE SOUZA, contra decisão de fls. 81/84, que não conheceu do "habeas corpus", por inadequação da via eleita, e afastou a existência de flagrante constrangimento ilegal quanto à manutenção da data-base de

Documento eletrônico VDA59381463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:18
Código de Controle do Documento: b92d1db8-5357-40da-8279-94a089c522ff

22/12/2022 para futuros benefícios executórios, aplicando literalmente a tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.006 do STJ.

Sustenta a parte agravante que houve erro de subsunção do Tema nº 1.006/STJ ao caso concreto, porque a unificação das penas decorrente de condenação por fato anterior (2019) não pode operar, sem falta grave ou nova prisão, como marco mais gravoso ao apenado, desconsiderando o período já cumprido desde a última e única prisão (27/09/2021). Alega que, ao fixar a data da última progressão (22/12/2022) como novo marco para progressão, o juízo da execução produziu, por via oblíqua, efeito equivalente ao da falta grave inexistente, reiniciando a contagem do lapso e prolongando indevidamente o regime mais gravoso, em excesso de execução (fls. 92/104).

Afirma que o próprio precedente repetitivo tem razão de decidir protetiva, vedando que a unificação acarrete recontagem em prejuízo do tempo já cumprido. Transcreve, para tanto, a tese vinculante da Terceira Seção: "a unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios" e que "a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução" (ProAfR no REsp n. 1.753.512/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 18/12/2018, DJe 11/3/2019 – fls. 35/36 e 69/70).

Ressalta que, no caso, não houve falta disciplinar, nova prisão ou fato praticado durante a execução com repercussão no mérito, e que a condenação superveniente é relativa a evento pretérito (2019), estranho ao comportamento carcerário atual, não podendo justificar a perda do tempo de pena já resgatado (fls. 92/100). Destaca a incongruência de se fixar a última progressão como marco interruptivo para a progressão e, simultaneamente, manter a última prisão (27/09/2021) como data-base para o livramento condicional, criando assimetria artificial sem amparo legal (fls. 95/97). Invoca, ainda, precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal sobre a preservação da data da última prisão como data-base: "[...] em caso de unificação de penas, a data-base para concessão de novos benefícios da execução penal deve ser a data da última prisão ou da última infração disciplinar [...]" (HC n. 785.866/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN 14/2/2025 – fls. 102/103); "RECURSO ESPECIAL [...] DATA DA ÚLTIMA PRISÃO ININTERRUPTA" (REsp n. 2.205.940/MT, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN 28/10/2025 – fls. 102); e "a data-base para progressão de regime é a data da última prisão [...]" (STF, HC 249.470 AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, j. 17/02/2025, DJe 21/02/2025 – fls. 103). Defende, por fim, que a interpretação conferida pelo acórdão recorrido contraria a lógica do sistema progressivo e a legalidade estrita (LEP, arts. 111, parágrafo único, e 112, IV e V; CP, art. 83, II e V), ao operar duplicação material do requisito temporal e prolongar indevidamente o regime fechado, em afronta à individualização da pena (fls. 96/101).

Documento eletrônico VDA59381463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:18
Código de Controle do Documento: b92d1db8-5357-40da-8279-94a089c522ff

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada e, ao final, conceder a ordem, determinando o recálculo do lapso para progressão com a adoção da data da última prisão (27/09/2021) como data-base, vedada recontagem artificial que desconsidere o período já cumprido (fls. 102/104).

Contrarrazões apresentadas (fls. 109/111), nas quais o Ministério Público Federal sustenta o não provimento do recurso, afirmando que a preservação da data-base vigente à época da unificação – 22/12/2022, correspondente à última progressão – decorre da correta aplicação do Tema nº 1.006/STJ e mantém a coerência do sistema progressivo, sem desconsiderar o cômputo já aproveitado para o livramento condicional, cuja data-base permanece em 27/09/2021. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ratificou a manifestação do MPF e pugnou pelo desprovimento (fls. 114/115).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 109/111).

É o relatório

VOTO

Inicialmente, a decisão agravada está correta ao não conhecer do "habeas corpus" substitutivo. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o "habeas corpus" não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, salvo quando constatada flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. DUAS MAJORANTES (CONCURSO DE PESSOAS E USO DE ARMA DE FOGO). FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA AUMENTAR A PENA ACIMA DA FRAÇÃO MÍNIMA. OFENSA À SÚMULA 443/STJ. REGIME INICIAL FECHADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
>
> I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso próprio (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

Documento eletrônico VDA59381463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:18
Código de Controle do Documento: b92d1db8-5357-40da-8279-94a089c522ff

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso especial, situação que implica o não conhecimento da impetração.

Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A pena, na terceira fase da dosimetria, foi exasperada em 3/8 (três oitavos), considerando apenas a quantidade de majorantes.

Assim, forçoso reconhecer a ocorrência de flagrante ilegalidade, uma vez que o aumento foi aplicado sem que houvesse a devida fundamentação, violando o enunciado da Súmula n. 443/STJ, segundo qual "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (precedentes).

IV - Não há, in casu, flagrante ilegalidade quanto ao regime inicial fechado para cumprimento das reprimendas, diante da existência de circunstância judicial desfavorável e do quantum definitivo das penas (precedentes).

Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para redimensionar a pena do paciente.

(HC n. 330.633/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/10/2015, DJe de 29/10/2015.)

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMESSA À INSTÂNCIA REVISORA. REQUERIMENTO TEMPESTIVO DA DEFESA. EXAME DE MÉRITO PELO MAGISTRADO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO SISTEMA ACUSATÓRIO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Embora seja incontestável a natureza negocial do acordo de não persecução penal, o que afasta a tese de a propositura do acordo consistir direito subjetivo do investigado, a ele foi assegurada a possibilidade de, em caso de recusa, requerer a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, nos

Documento eletrônico VDA59381463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:18
Código de Controle do Documento: b92d1db8-5357-40da-8279-94a089c522ff

termos do at. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, no prazo assinalado para a resposta à acusação (art. 396 do CPP).

3. Neste caso, o Ministério Público deixou de propor o acordo de não persecução criminal. Tempestivamente, a defesa apresentou pedido de remessa dos autos à instância revisora, mas teve seu pleito negado pelo magistrado de primeiro grau, com base nos mesmos fundamentos apresentados pelo órgão acusador.

4. O controle do Poder Judiciário quanto à remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Publico deve se limitar a questões relacionadas aos requisitos objetivos, não sendo legítimo o exame do mérito a fim de impedir a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público.

5. Nesse sentido, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente que não se tratando de hipótese de manifesta inadmissibilidade do ANPP, a defesa pode requerer o reexame de sua negativa, nos termos do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal (CPP) (2), não sendo legítimo, em regra, que o Judiciário controle o ato de recusa, quanto ao mérito, a fim de impedir a remessa ao órgão superior no MP. (HC n. 194.677/SP, julgado em 11 de maio de 2021.

Informativo n. 1017).

6. Ordem concedida de ofício para determinar a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.

(HC n. 668.520/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021.)

HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADES. HABEAS CORPUS IMPETRADO NA ORIGEM DE FORMA CONTEMPORÂNEA À APELAÇÃO, AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO. MESMO OBJETO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COGNIÇÃO MAIS AMPLA E PROFUNDA DA APELAÇÃO. RACIONALIDADE DO SISTEMA RECURSAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A existência de um complexo sistema recursal no processo penal brasileiro permite à parte prejudicada por decisão judicial submeter ao órgão colegiado competente a revisão do ato jurisdicional, na forma e no prazo previsto em lei. Eventual manejo de habeas corpus, ação constitucional voltada à proteção da liberdade humana, constitui estratégia defensiva válida, sopesadas as vantagens e também os ônus de tal opção.

2. A tutela constitucional e legal da liberdade humana justifica algum temperamento aos rigores formais inerentes aos recursos em geral, mas não dispensa a racionalidade no uso dos instrumentos postos à disposição do acusado ao longo da

Documento eletrônico VDA59381463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:18
Código de Controle do Documento: b92d1db8-5357-40da-8279-94a089c522ff

persecução penal, dada a necessidade de também preservar a funcionalidade do sistema de justiça criminal, cujo poder de julgar de maneira organizada, acurada e correta, permeado pelas limitações materiais e humanas dos órgãos de jurisdição, se vê comprometido - em prejuízo da sociedade e dos jurisdicionados em geral - com o concomitante emprego de dois meios de impugnação com igual pretensão.

3. Sob essa perspectiva, a interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a contemporânea impetração de habeas corpus para igual pretensão somente permitirá o exame do writ se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual.

4. A solução deriva da percepção de que o recurso de apelação detém efeito devolutivo amplo e graus de cognição - horizontal e vertical

- mais amplo e aprofundado, de modo a permitir que o tribunal a quem se dirige a impugnação examinar, mais acuradamente, todos os aspectos relevantes que subjazem à ação penal. Assim, em princípio, a apelação é a via processual mais adequada para a impugnação de sentença condenatória recorrível, pois é esse o recurso que devolve ao tribunal o conhecimento amplo de toda a matéria versada nos autos, permitindo a reapreciação de fatos e de provas, com todas as suas nuanças, sem a limitação cognitiva da via mandamental. Igual raciocínio, mutatis mutandis, há de valer para a interposição de habeas corpus juntamente com o manejo de agravo em execução, recurso em sentido estrito, recurso especial e revisão criminal.

5. Quando o recurso de apelação, por qualquer motivo, não for conhecido, a utilização de habeas corpus, de caráter subsidiário, somente será possível depois de proferido o juízo negativo de admissibilidade da apelação pelo Tribunal ad quem, porquanto é indevida a subversão do sistema recursal e a avaliação, enquanto não exaurida a prestação jurisdicional pela instância de origem, de tese defensiva na via estreita do habeas corpus.

6. Na espécie, houve, por esta Corte Superior de Justiça, anterior concessão de habeas corpus em favor do paciente, para o fim de substituir a custódia preventiva por medidas cautelares alternativas à prisão, de sorte que remanesce a discussão - a desenvolver-se perante o órgão colegiado da instância de origem - somente em relação à pretendida desclassificação da conduta imputada ao acusado, tema que coincide com o pedido formulado no writ.

Documento eletrônico VDA59381463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:18
Código de Controle do Documento: b92d1db8-5357-40da-8279-94a089c522ff

> 7. Embora fosse, em tese, possível a análise, em habeas corpus, das matérias aventadas no writ originário e aqui reiteradas - almejada desclassificação da conduta imputada ao paciente para o crime descrito no art. 93 da Lei n. 8.666/1993 (falsidade no curso de procedimento licitatório), com a consequente extinção da sua punibilidade -, mostram-se corretas as ponderações feitas pela Corte de origem, de que a apreciação dessas questões implica considerações que, em razão da sua amplitude, devem ser examinadas em apelação (já interposta).
>
> 8. Uma vez que a pretendida desclassificação da conduta imputada ao réu ainda não foi analisada pelo Tribunal de origem, fica impossibilitada a apreciação dessa matéria diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, se o fizer, suprimir a instância ordinária.
>
> 9. Não há, no ato impugnado neste writ, manifesta ilegalidade que justifique a concessão, ex officio, da ordem de habeas corpus, sobretudo porque, à primeira vista, o Juiz sentenciante teria analisado todas as questões processuais e materiais necessárias para a solução da lide.
>
> 10. Habeas corpus não conhecido.
>
> (HC n. 482.549/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 11/3/2020, DJe de 3/4/2020.)

Na hipótese, a controvérsia discutida pela defesa já havia sido examinada em agravo de execução penal pelo Tribunal de origem. Contra o acórdão proferido naquele recurso, a via adequada não é a impetração originária de habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça, ressalvada a possibilidade de controle de ilegalidade manifesta.

Passo, portanto, ao exame da existência de constrangimento ilegal flagrante.

Não há ilegalidade manifesta a ser corrigida.

O Tema Repetitivo n. 1.006/STJ fixou orientação no sentido de que a unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios. O fundamento do precedente é a ausência de previsão legal para reinício automático da contagem do prazo para benefícios em razão exclusiva da superveniência de condenação e da consequente unificação das reprimendas.

Esse entendimento impede que a unificação das penas, por si só, seja utilizada como marco interruptivo autônomo. A consequência jurídica é a preservação do último marco válido da execução, e não a escolha retroativa de data anterior já superada por benefício posteriormente concedido.

No caso, a defesa pretende que, após a unificação das penas, seja adotada como data-base a última prisão ininterrupta, ocorrida em

Documento eletrônico VDA59381463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:18
Código de Controle do Documento: b92d1db8-5357-40da-8279-94a089c522ff

27/9/2021. Todavia, antes da unificação questionada, houve progressão de regime em 22/12/2022. Esse era o marco executório válido vigente na execução.

Assim, a manutenção da data-base correspondente à última progressão de regime não representa alteração prejudicial decorrente da unificação das penas. Ao contrário, preserva o último marco válido já consolidado na execução penal antes da superveniência da nova condenação.

A tese defensiva parte da premissa de que a adoção da data da progressão de regime faria desaparecer o tempo de pena cumprido desde a prisão. Não é essa, contudo, a consequência jurídica do acórdão recorrido. O tempo de pena efetivamente cumprido permanece computado na execução, inclusive para fins de detração e abatimento do saldo remanescente. O que se discute é o marco temporal para contagem de novos benefícios executórios, matéria distinta do cômputo global da pena já cumprida.

As informações prestadas pelo Juízo da execução também afastam, de plano, a alegação de excesso de execução. Consta que o paciente cumpre pena total de 13 anos, 9 meses e 17 dias de reclusão, em regime fechado, com saldo remanescente indicado no atestado de pena, e que eventuais detrações já foram lançadas nos autos.

Não se identifica, portanto, prolongamento artificial da execução. A adoção da data de 22/12/2022 decorre da preservação do último marco válido, e não de reinício automático da contagem pela simples unificação das penas.

A circunstância de a condenação superveniente referir-se a fato anterior à execução não altera essa conclusão. O Tema n. 1.006/STJ alcança a unificação de penas decorrente de condenação superveniente e afasta a modificação automática da data-base. O ponto decisivo é verificar qual era o marco válido vigente antes da unificação. No caso, esse marco era a última progressão de regime, e não a data da prisão inicial.

Também não procede a alegação de que a decisão recorrida teria aplicado o repetitivo em prejuízo do apenado. O entendimento firmado por esta Corte visa justamente impedir que a unificação, isoladamente considerada, produza reinício de prazo para benefícios. A manutenção do marco da progressão não é efeito sancionatório da nova condenação, mas consequência da preservação do último marco executório regularmente estabelecido.

Eventual alteração para a data da prisão, como pretende a defesa, implicaria substituir o marco vigente por data anterior já superada por progressão de regime posteriormente concedida. Tal providência não encontra respaldo no Tema n. 1.006/STJ nem na legislação de regência.

Desse modo, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Não há constrangimento ilegal manifesto apto a justificar a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA59381463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:18
Código de Controle do Documento: b92d1db8-5357-40da-8279-94a089c522ff

A decisão agravada, portanto, deve ser mantida.

Ante o exposto, conheço do agravo regimental e nego-lhe provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:18
Código de Controle do Documento: b92d1db8-5357-40da-8279-94a089c522ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.077.162 / MG

Número Registro: 2026/0071962-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000254196504001 41965127420258130000 44001156820228130133

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MICHAEL RODRIGUES DE SOUZA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - UNIFICAÇÃO DE PENA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MICHAEL RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59689650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:02
Código de Controle do Documento: 77dee8db-b01b-444a-8f7f-f8e4bd9b8665

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:02
Código de Controle do Documento: 77dee8db-b01b-444a-8f7f-f8e4bd9b8665